

Trabalhos práticos

1. Cultura das plantas com viabilidade prática.
2. Conhecimento, por observação directa, dos principais produtos agrícolas dos territórios insulares e ultramarinos e das suas mais importantes utilizações.
3. Apreciação de fotografias e películas cinematográficas que interessem ao ensino.
4. Visitas ao Jardim e Museu Agrícola do Ultramar.

Ministério da Educação Nacional, 1 de Junho de 1959. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**Gabinete do Ministro****Portaria n.º 17 198**

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, e do § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 38 885, da mesma data:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, aprovar o Regulamento da Escola de Enfermagem de Ponta Delgada, criada pela Portaria n.º 16 904, de 24 de Outubro de 1958, e que faz parte integrante desta portaria e vai assinado pelo Ministro da Saúde e Assistência.

Ministério da Saúde e Assistência, 1 de Junho de 1959. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Regulamento da Escola de Enfermagem de Ponta Delgada**CAPÍTULO I****Da Escola****SECÇÃO I****Disposições gerais**

Artigo 1.º A Escola de Enfermagem de Ponta Delgada, criada pela Portaria n.º 16 904, de 24 de Outubro próximo passado, é considerada oficial e funcionará junto do hospital da Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada.

Art. 2.º A Escola é dirigida por um conselho de direcção composto por cinco membros, nomeados pelo Ministro da Saúde e Assistência e que entre si elegerão o presidente.

§ 1.º Um dos membros do conselho de direcção será uma enfermeira habilitada com o curso complementar, com três anos, pelo menos, de prática de monitora e reconhecida competência para o ensino, que exercerá o cargo de directora técnica.

§ 2.º O conselho de direcção funcionará como comissão instaladora, nos termos do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, subordinando às disposições aplicáveis daquele diploma a sua actividade administrativa, durante o prazo em que funcionar como tal.

Art. 3.º A Escola goza de autonomia técnica e administrativa, sem prejuízo da fiscalização da Inspecção da Assistência Social.

§ único. A autonomia técnica traduz-se na livre orientação do ensino, na livre proposta do pessoal docente e na possibilidade de tomar, nos termos da lei, as iniciativas que julgar adequadas para o desenvolvimento das técnicas de enfermagem e da sua aprendizagem.

Art. 4.º São despesas obrigatórias da Escola de Enfermagem todas as necessárias ao seu regular funcionamento.

§ 1.º Além destas despesas, pode a Escola, mediante autorização do Ministério da Saúde, estabelecer prémios, subsídios, bolsas de estudo no País ou no estrangeiro e contribuir para os fundos de excursões ou quaisquer outros que tenham por fim o aperfeiçoamento técnico, moral ou físico dos alunos.

§ 2.º Os dinheiros e valores da Escola são movimentados com as assinaturas de dois membros do conselho de direcção, por intermédio da tesouraria do hospital da Misericórdia. A Escola depositará os seus fundos na referida tesouraria, salvo na parte necessária para pagamento de pequenas despesas de maneo. A quantia em depósito não deverá exceder 2.000\$.

Art. 5.º A orientação superior do ensino e a fiscalização do funcionamento da Escola, exercidas pela Inspecção da Assistência Social, incidem especialmente:

- a) Na aprovação dos regulamentos internos;
- b) Na organização dos planos mínimos de estudo, dos programas dos cursos e dos exames de aptidão e finais;
- c) Na fixação das condições de admissão e da duração dos cursos que não constem especificamente da lei;
- d) Na verificação da regularidade da admissão, frequência e cadastro dos alunos;
- e) Na fiscalização dos processos de ensino, dos exames e da homologação dos respectivos diplomas;
- f) Na aprovação dos livros escolares;
- g) Na verificação da idoneidade dos dirigentes e pessoal docente da Escola.

SECÇÃO II**Dos corpos dirigentes**

Art. 6.º Competem em especial ao conselho de direcção as seguintes funções:

- 1.º Administrar a Escola;
- 2.º Fixar o número de alunos a admitir em cada ano escolar, tendo em atenção a capacidade da Escola, as possibilidades do ensino e as necessidades da enfermagem;
- 3.º Admitir os candidatos ao exame de aptidão;
- 4.º Autorizar ou negar a confirmação das matrículas ou cancelá-las;
- 5.º Aprovar os regulamentos internos;
- 6.º Decidir, de modo geral, todos os assuntos que não pertençam a outro órgão nem a nenhum dos seus membros;
- 7.º Aplicar a pena de expulsão da Escola, mediante parecer do conselho escolar.

§ único. O conselho de direcção reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês.

Art. 7.º Compete especialmente ao presidente do conselho de direcção:

- 1.º Representar a Escola;
- 2.º Exercer a autoridade disciplinar em relação a todo o pessoal e alunos, nos termos da lei;
- 3.º Propor a nomeação de todo o pessoal da Escola, conferir-lhe posse, conceder-lhe licença — com exclusão da graciosa interpolada —, julgar-lhe as faltas e propor a sua exoneração;
- 4.º Assinar todas as ordens de direcção e a correspondência da Escola de natureza administrativa.

Art. 8.º O presidente do conselho de direcção será substituído, nos seus impedimentos, pelo vogal para esse efeito designado pela direcção.

Art. 9.º Na Escola haverá um conselho escolar, presidido pela directora técnica, composto pelos profes-

sões e pelas monitoras. O médico escolar, seja ou não professor, fará também parte deste conselho.

Art. 10.º Compete ao conselho escolar:

1.º Estabelecer, no começo de cada ano escolar, os métodos de trabalho e de execução dos planos de ensino;

2.º Coordenar e imprimir unidade ao ensino, para o que se reunirá obrigatoriamente no início e no fim de cada período e, pelo menos, uma vez no seu decurso, sem prejuízo de outras reuniões para que seja convocado pelo seu presidente;

3.º Julgar no fim de cada período lectivo a frequência e o comportamento dos alunos;

4.º Admitir os alunos ao exame final;

5.º Dar parecer sobre os assuntos de natureza pedagógica que lhe sejam submetidos pelo conselho de direcção;

6.º Propor ao conselho de direcção a atribuição dos prémios anuais.

Art. 11.º Compete especialmente à directora técnica:

1.º Orientar o ensino, de harmonia com as directivas do conselho de direcção e segundo a orientação da Inspeção da Assistência Social, imprimindo unidade à secção educativa da Escola, de modo a facultar aos alunos a necessária formação técnica, física e moral;

2.º Entrevistar todos os candidatos à matrícula nos cursos de enfermagem para procurar averiguar as suas possibilidades de adaptação à profissão;

3.º Elaborar, até ao fim do mês de Dezembro de cada ano, o relatório das actividades escolares, que será apresentado à Inspeção da Assistência Social, depois de aprovado pelo conselho de direcção;

4.º Executar e fazer executar as decisões dos restantes órgãos de direcção ou administração da Escola,

5.º Decidir quanto à justificação das faltas dadas pelos alunos;

6.º Presidir aos júris de exames cuja presidência não compita a outra entidade.

CAPÍTULO II

Dos serviços auxiliares

Art. 12.º Na Escola de Enfermagem de Ponta Delgada haverá os seguintes serviços auxiliares:

- a) Serviço de secretaria;
- b) Serviço de saúde;
- c) Serviço de internamento.

§ único. O conselho de direcção poderá propor a criação de quaisquer outros serviços que julgue necessários para o funcionamento da Escola.

Art. 13.º Os serviços auxiliares funcionarão em coordenação com os serviços escolares:

Art. 14.º Estão a cargo do serviço de secretaria:

- 1.º O expediente e registos;
- 2.º A contabilidade;
- 3.º A tesouraria;
- 4.º Os arquivos.

Art. 15.º A secretaria, que funcionará sob a superintendência directa do presidente do conselho de direcção, terá pessoal privativo. O funcionário de maior categoria do respectivo quadro exercerá as funções de chefe da secretaria.

Art. 16.º Compete ao chefe da secretaria:

- 1.º Orientar o serviço de secretaria;
- 2.º Assegurar o registo dos assentos;
- 3.º Assinar as certidões, declarações, mapas estatísticos e outros documentos a expedir pela secretaria;
- 4.º Assinar os diplomas escolares, juntamente com o presidente do conselho de direcção;
- 5.º Distribuir o serviço de secretaria pelo respectivo pessoal.

Art. 17.º A um funcionário da secretaria que não tenha a seu cargo a escrita serão cometidas as funções de tesoureiro.

§ único. O funcionário que exercer as funções de tesoureiro é obrigado a prestar caução do montante que for determinado por despacho ministerial.

Art. 18.º Em princípio não é permitida a restituição dos documentos entregues pelos alunos para fazerem parte dos seus processos.

§ único. Podem, porém, restituir-se os documentos que instruírem o requerimento inicial dos candidatos que não vieram a ser admitidos à matrícula. Neste caso, anotar-se-á a espécie de documentos devolvidos e colher-se-á declaração do recebimento, assinada pelo interessado.

Art. 19.º O serviço de saúde escolar será assegurado por um médico, ao qual compete:

1.º Examinar os candidatos à admissão na Escola;

2.º Vigiar o estado sanitário dos alunos, nos termos determinados pelo conselho de direcção;

3.º Promover a imunização dos alunos contra as doenças a que mais estejam sujeitos, especialmente a tuberculose;

4.º Seguir e tratar os alunos internos cujas doenças não exijam intervenção do médico especialista;

5.º Verificar as doenças dos alunos e funcionários que tenham dado parte de doente;

6.º Colaborar nos exames psicotécnicos dos alunos.

§ único. O médico escolar efectuará, pelo menos, duas revisões sanitárias anuais e verificará mensalmente o peso dos alunos.

Art. 20.º Em princípio o ensino dos alunos é feito em regime de internato.

§ único. Enquanto não se estabelecer o internato, a Escola procurará criar o regime de semi-internato durante todo o dia de trabalho escolar.

CAPÍTULO III

Dos cursos

Art. 21.º Na Escola podem ser ensinados os cursos que a lei declare próprios das escolas de enfermagem.

Art. 22.º Os regulamentos, planos de estudo e programas de cada curso devem ser elaborados tendo em atenção o fim a que se destinam e a orientação pedagógica que a Escola decida imprimir-lhes, sem prejuízo da orientação do Ministério da Saúde e Assistência, por intermédio da Inspeção da Assistência Social.

Art. 23.º A frequência da Escola é limitada a indivíduos do sexo feminino.

CAPÍTULO IV

Da admissão na Escola

SECÇÃO I

Das condições gerais de admissão

Art. 24.º Nas admissões aos vários cursos atender-se-á a que a dispensa dos exames literários de aptidão não abrange as provas de investigação psicotécnica, cujos resultados funcionam como elementos de preferência em relação a candidatos com igual qualificação literária.

Art. 25.º A admissão na Escola é requerida ao presidente do conselho de direcção de 1 a 30 de Setembro de cada ano. O requerimento será instruído com os elementos seguintes:

- 1.º Certidão de nascimento;
- 2.º Documento comprovativo das habilitações literárias;

3.º Atestado comprovativo de bom comportamento moral ou civil passado pela junta de freguesia ou pelo pároco da residência habitual do candidato;

4.º Todos os restantes documentos exigidos pela natureza ou regulamento do curso a que o candidato se destine.

§ único. Quando autorizados superiormente, poderão abrir-se cursos extraordinários, em época a fixar para cada um.

Art. 26.º Mediante o pagamento do emolumento legal, podem os candidatos apresentar os seus requerimentos fora do prazo acima fixado, até às 17 horas da antevéspera do início das provas literárias ou psicotécnicas do exame de aptidão.

§ único. Se ao requerimento faltar algum dos documentos exigíveis, admitir-se-á o candidato condicionalmente e ser-lhe-á fixado prazo para completar o seu processo. Findo esse prazo sem que se mostre regularizada a situação, considera-se anulada a admissão, devolvendo-se ao candidato todos os documentos existentes na secretaria, com excepção do requerimento e dos emolumentos que tenha pago.

Art. 27.º A equivalência das habilitações será solicitada ao Ministério da Educação Nacional, mediante requerimento do interessado, remetido através da secretaria da Escola.

Art. 28.º A Escola deverá completar officiosamente as informações acerca da idoneidade moral dos candidatos.

SECÇÃO II

Dos exames médicos

Art. 29.º Os candidatos à matrícula serão submetidos a exame médico para se averiguar se possuem condições físicas consideradas indispensáveis ao exercício da profissão.

§ único. Os índices mínimos que constituirão a base obrigatória dos exames médicos serão comunicados à Escola pela Inspeção da Assistência Social.

Art. 30.º O médico escolar requisitará os exames e análises que forem necessários e ordenará as vacinações que forem aprovadas pela direcção da Escola.

§ único. A vacinação do B. C. G. é obrigatória para todos os candidatos não imunizados.

Art. 31.º O resultado do exame médico será inscrito no processo clínico do candidato para despacho do conselho de direcção.

§ único. O médico deverá propor logo quaisquer tratamentos que julgue necessários se a afecção de que o candidato seja portador o não excluir da frequência da Escola.

SECÇÃO III

Dos exames de aptidão

Art. 32.º Os exames de aptidão são feitos perante júris constituídos por professores ou monitores da Escola, designados pela directora técnica, que presidirá, quando a Inspeção da Assistência Social não designar o seu delegado.

Art. 33.º Os programas dos exames de aptidão serão elaborados pela Inspeção da Assistência Social e publicados com a devida antecedência.

Art. 34.º Antes de iniciados os exames será indicado o número máximo de alunos a admitir em cada curso.

Art. 35.º Nos exames de aptidão só haverá uma chamada. Mas o aluno que, por motivo considerado justificado pelo presidente do júri, faltar a alguma das provas, pode requerer a sua prestação no final dos res-

tantes candidatos, mediante o pagamento da multa respectiva.

Art. 36.º Os pontos de exame são elaborados e aprovados pelo júri.

Art. 37.º Nos exames de aptidão poderá haver provas escritas, orais e, quando conveniente, provas de investigação psicotécnica, conforme for determinado nos respectivos programas.

Art. 38.º Ao presidente do júri compete dirigir os trabalhos e distribuir os serviços por todos os membros do júri.

Art. 39.º As provas escritas são classificadas pelo professor respectivo, podendo, porém, as notas atribuídas ser revistas pelo júri, sempre que o presidente o entenda, ou quando a nota proposta for igual ou inferior a 5 valores. Os testes psicotécnicos são feitos e classificados na presença do presidente do júri por professor ou médico da Escola, auxiliado pelos monitores.

Art. 40.º A classificação final é dada em reunião do júri e resulta da média das provas prestadas, aplicando-se o regime que vai expresso nas alíneas b) e c) do artigo 112.º

§ único. Os resultados dos exames são afixados na secretaria e deles não há recurso.

Art. 41.º Os exames de aptidão são válidos para o ano escolar em que forem feitos ou para o ano seguinte.

SECÇÃO IV

Da matrícula, sua confirmação, cancelamento e transferência

Art. 42.º A secretaria publicará a lista dos candidatos aprovados para frequência. A lista começará pelos candidatos dispensados do exame de aptidão, por ordem das respectivas preferências legais e, dentro destas, por ordem de classificações. Seguir-se-ão os candidatos que prestarem provas literárias, por ordem da classificação obtida no exame. Em caso de empate, atender-se-á em primeiro lugar à informação dos exames psicotécnicos e depois à que resultar da entrevista de admissão.

§ 1.º A precedência estabelecida neste artigo se atenderá para determinar os candidatos a admitir definitivamente à frequência, sempre que o número de vagas nos vários cursos seja inferior ao dos candidatos aprovados.

§ 2.º Os alunos aprovados e não admitidos ficam suplentes para o preenchimento dos lugares que vagarem nos primeiros quarenta e cinco dias de aulas e podem, por outro lado, requerer a admissão noutras escolas em que haja vagas, sem dependência de novo exame.

Art. 43.º Consideram-se matriculados todos os alunos admitidos à frequência da Escola.

Art. 44.º Os alunos ficam em observação na Escola por um período de três meses, durante o qual se procederá à sua progressiva adaptação profissional e à verificação das qualidades pessoais consideradas mínimas para o exercício da profissão. Findo este prazo serão rejeitados pelo conselho de direcção ou ser-lhes-á confirmada a matrícula, mediante proposta fundamentada da directora técnica.

§ único. O conselho de direcção, sempre que o julgue conveniente, poderá consultar o conselho escolar respectivo antes de decidir da confirmação ou rejeição dos alunos.

Art. 45.º O cancelamento da matrícula é ordenado pelo conselho de direcção nos casos seguintes:

a) Quando requerido pelo aluno ou pelo seu encarregado de educação;

b) Quando se averiguar a incapacidade física permanente do aluno para o desempenho da profissão.

Art. 46.º A admissão ao exame de aptidão ou a sua recusa e o cancelamento da matrícula são da competência do conselho de direcção da Escola.

§ único. Da recusa e do cancelamento referidos neste artigo cabe recurso para o Ministro da Saúde e Assistência, a interpor, no prazo de cinco dias, após a notificação. Não há recurso de não confirmação da matrícula.

Art. 47.º Poderá ser autorizada a transferência de alunos entre as escolas oficiais e particulares até ao fim do 2.º período lectivo quando, em requerimento apresentado à Inspecção da Assistência Social, e depois de ouvidas as escolas interessadas, se aleguem motivos que a justifiquem.

Art. 48.º O processo escolar do aluno transferido será remetido officiosamente à nova escola, anotando-se essa remessa nos registos competentes.

Art. 49.º Os alunos ficam sujeitos à disciplina da Escola, às vacinações e aos exames médicos que o conselho de direcção julgar necessários ou convenientes.

CAPITULO V

Do funcionamento dos cursos

SECÇÃO I

Dos planos de estudo e dos programas e actividades circum-escolares

Art. 50.º As disciplinas a ensinar nos vários cursos da Escola e os tempos lectivos semanais serão fixados pelo Ministro da Saúde e Assistência, através da Inspeção da Assistência Social.

§ 1.º Estes planos de estudo e programas constituirão o mínimo de condições exigidas para o deferimento dos títulos, podendo a Escola acrescentar o ensino de matérias ou disciplinas que melhor convenham à sua particular orientação, mesmo que sejam relativas a assuntos de cultura geral.

§ 2.º Os planos de ensino das matérias extraordinárias serão submetidos à aprovação do Ministério da Saúde, que determinará se delas haverá ou não exame final.

Art. 51.º São consideradas actividades circum-escolares todas aquelas que, por iniciativa da Escola ou por ela sancionadas, tenham em vista promover ou completar a formação profissional, artística, moral ou social dos alunos.

§ único. Entre outras, designam-se como actividades circum-escolares as seguintes: conferências, bolsas, visitas e excursões de estudo, sessões de cinema ou teatro cultural, exposições, colónias ou campos de férias.

Art. 52.º A Escola deverá promover, facilitar e cooperar por todos os meios nos trabalhos ou actividades circum-escolares, para o que inscreverá no orçamento as verbas necessárias.

SECÇÃO II

Do ano escolar e da frequência dos cursos

Art. 53.º O ano escolar será o adoptado pelos estabelecimentos do ensino liceal.

Art. 54.º Nos primeiros dias do mês de Outubro reunir-se-á o conselho escolar para fixar os processos de ensino, de modo a unificar os métodos e a correlacionar a marcha da aprendizagem dos princípios teóricos com as aulas práticas e os estágios.

Art. 55.º O ensino é feito em aulas teóricas, em aulas práticas e em estágios.

§ 1.º As aulas têm a duração de cinquenta minutos, sem qualquer tolerância ou interrupção.

§ 2.º Os estágios têm a duração indicada nos planos respectivos ou fixada pelo conselho de direcção da Escola.

Art. 56.º As aulas teóricas destinam-se a ministrar aos alunos os princípios fundamentais das ciências contidas nos planos de estudo.

Art. 57.º As aulas práticas têm por fim:

- a) Ministrar aos alunos as técnicas de enfermagem integradas nos princípios ensinados nas aulas teóricas;
- b) A execução, por parte dos alunos, dos trabalhos práticos relacionados com a profissão.

Art. 58.º Nos estágios os alunos farão a aplicação dos conhecimentos adquiridos nas aulas.

Art. 59.º Os estágios serão feitos de preferência em enfermarias-escolas ou em serviços adequados, devendo os alunos passar, em períodos determinados, por todos os serviços que tenham interesse para a sua formação profissional.

§ único. A Escola elaborará, até ao dia 30 de Outubro de cada ano, os seus planos de estágio.

Art. 60.º A regência das aulas teóricas pertence aos professores, com excepção das aulas de técnica de enfermagem e de adaptação profissional, que são ministradas pelos monitores. Os estágios dos alunos são sempre seguidos e orientados pelos monitores, que também regem as aulas práticas.

Art. 61.º A frequência das aulas e dos estágios e a assistência aos trabalhos práticos e às visitas são obrigatórias.

Art. 62.º Os alunos são obrigados a:

- 1) Comparecer pontualmente às aulas e estágios, guardando sempre disciplina e compostura;
- 2) Manter irrepreensível comportamento moral, dentro e fora da Escola;
- 3) Executar com a maior diligência e zelo os serviços que lhes forem destinados, tendo em vista a sua valorização profissional;
- 4) Tratar os doentes com carinho e solicitude;
- 5) Respeitar os professores, monitores e profissionais de enfermagem como seus superiores e guias.

§ único. Nos domingos, dias de feriado nacional e férias do Natal e Páscoa os alunos ficam dispensados de comparecer nos estágios, salvo os que sejam indispensáveis ao regular funcionamento das enfermarias-escolas, quando as houver.

Art. 63.º Para apreciar o aproveitamento dos alunos, os professores ou monitores efectuarão chamadas, ordenarão trabalhos práticos e marcarão os exercícios escritos que julgarem convenientes.

Art. 64.º No final de cada período lectivo haverá uma reunião do conselho escolar, por cursos, para:

- a) Classificar as frequências e o comportamento dos alunos e decidir a sua admissão a exames de passagem ou finais;

- b) Apreciar a forma como foram executados os planos de ensino e corrigir as suas deficiências.

Art. 65.º As notas de aproveitamento são propostas pelos professores com base em todos os seus elementos de informação e serão votadas pelo conselho, que poderá alterá-las, quando verifique haver disparidades flagrantes entre elas.

§ 1.º No fim do 3.º período apurar-se-á a média das três notas obtidas durante o ano, contando-se por uma unidade toda a fracção igual ou superior a 5 décimos.

§ 2.º Se um aluno não obtiver classificação em qualquer dos períodos lectivos — o que só é admissível em casos de força maior devidamente justificados pelo professor —, a média será a resultante das duas notas restantes.

§ 3.º Não haverá notas de aproveitamento relativas ao ensino de religião e moral e de adaptação profissio-

nal, mas as informações dos professores são tidas em conta para a classificação do comportamento dos alunos.

Art. 66.º São propostos a exame os alunos que:

1.º Possuam as qualidades pessoais necessárias à profissão de enfermagem, reconhecidas pelo conselho escolar;

2.º Tenham boa informação dos estágios;

3.º Obtenham média arredondada pelo menos igual ou superior a 10 valores em todas as disciplinas menos numa, salvo se nessa tiverem uma nota igual ou inferior a 5 valores.

Art. 67.º O comportamento dos alunos é expresso por notas de *Bom*, *Regular* ou *Mau*, e é apurado pelo conselho escolar em todos os períodos lectivos.

§ único. A nota de *Mau* implica sempre a exclusão da frequência naquele ano escolar e é da competência do presidente do conselho de direcção, sob proposta fundamentada de qualquer professor ou monitor, confirmada pelo conselho escolar.

Art. 68.º Não pode ser classificado de *Bom* o comportamento do aluno a quem tenha sido aplicada a pena do n.º 4 do artigo 72.º ou superior ou, por mais de duas vezes, a pena do n.º 3 do mesmo artigo no decurso do período a que respeitar a classificação, ou ainda que tenha dado mais de cinco faltas injustificadas.

SECÇÃO III

Das faltas e penalidades

Art. 69.º Considera-se perdida a frequência das aulas e estágios quando o aluno dê faltas em número superior ao dos tempos semanais de cada disciplina ou estágio multiplicado por três.

§ único. O conselho de direcção da Escola pode relevar as faltas excedentes àquelas até 50 por centó do seu total, quando o aluno tiver bom aproveitamento e comportamento e as faltas tenham ocorrido por motivos excepcionais que as possam justificar.

Art. 70.º Todas as faltas dadas pelos alunos aos trabalhos escolares devem ser justificadas por escrito, no prazo de dois dias, após a cessação do impedimento.

§ único. Os alunos que faltem por motivo de doença prolongada deverão apresentar na secretaria da Escola a devida participação e atestado médico, até ao fim do quinto dia da doença. A Escola poderá mandar verificar a doença pelo médico escolar.

Art. 71.º São considerados infracções disciplinares, e por isso puníveis, quaisquer actos ou omissões contrários aos deveres do aluno.

§ 1.º A graduação das penas será feita segundo a gravidade das infracções, tendo sempre em vista o carácter paternal e educativo da acção disciplinar.

§ 2.º São circunstâncias agravantes os factos que denotem premeditação, coligação, acumulação de infracções ou reincidência; e circunstâncias atenuantes o bom comportamento e a confissão espontânea, bem como todas as outras que revelem diminuição de responsabilidade do arguido.

§ 3.º As faltas a aulas e outras actividades escolares dadas colectivamente por meio de coligação são sempre motivo de acção disciplinar.

Art. 72.º As penas disciplinares aplicáveis aos alunos por infracções praticadas durante os exercícios escolares ou fora deles são as seguintes:

1.ª Admoestação;

2.ª Ordem de saída da sala ou do local do estágio;

3.ª Repreensão dada pelo presidente do conselho de direcção ou pela directora técnica;

4.ª Suspensão da frequência até oito dias;

5.ª Exclusão da frequência da Escola por período não superior a um ano;

6.ª Expulsão da Escola;

7.ª Exclusão temporária ou definitiva da frequência de todas as escolas de enfermagem.

§ 1.º A pena do n.º 1 pode ser aplicada pelos professores e monitores dentro ou fora da aula ou do estágio e corresponde a infracções leves.

§ 2.º A pena do n.º 2 envolve marcação de falta e pode igualmente ser aplicada pelos professores e monitores, mas só quando seja indispensável, devendo ser imediatamente comunicada à directora técnica.

§ 3.º A pena do n.º 3 é aplicada pela directora técnica no seu gabinete ou perante os alunos da turma.

§ 4.º As penas dos n.ºs 4 e 5 são aplicadas pelo presidente do conselho de direcção, depois de ouvido este conselho.

§ 5.º A pena do n.º 6 é da competência do conselho de direcção, sob parecer do conselho escolar.

§ 6.º A pena do n.º 7 é da competência do Ministro, ouvida a Inspeção da Assistência Social.

§ 7.º As penas dos n.ºs 1, 2 e 3 não dependem de processo. As dos n.ºs 2 e 3 serão sempre comunicadas ao encarregado da educação do aluno, quando este seja menor.

§ 8.º A pena do n.º 4 depende de processo em que o arguido será ouvido sumariamente.

§ 9.º As penas dos n.ºs 5 e 6 dependem de processo em que o arguido e, tratando-se de aluno menor, o encarregado da sua educação serão ouvidos por escrito, podendo oferecer testemunhas em número não excedente a cinco.

§ 10.º A pena do n.º 7 depende de processo, organizado nos termos do número anterior e que será enviado à Inspeção da Assistência Social, podendo o presidente do conselho de direcção da Escola ordenar a suspensão da frequência do arguido até à decisão.

§ 11.º As penas dos n.ºs 3 e seguintes serão registadas nos processos individuais dos alunos.

Art. 73.º Se um aluno, por culpa ou negligência, e embora o facto não mereça sanção disciplinar, causar à Escola qualquer prejuízo material, é obrigado; por si ou pelo encarregado da sua educação, à competente indemnização, sob pena de suspensão da frequência.

Art. 74.º Não será permitida a frequência na Escola aos alunos que, em relação a cada curso, tenham reprovado ou perdido a frequência três vezes, seja qual for o motivo.

CAPÍTULO VI

Dos exames de passagem e dos exames finais

SECÇÃO I

Dos exames de passagem

Art. 75.º Nos anos que não sejam final do curso haverá exames públicos, nos quais se apurará o aproveitamento dos alunos e se verificará a sua aptidão para o exercício da enfermagem. Os alunos aprovados nestes exames transitam ao ano imediato do respectivo curso.

Art. 76.º Os exames de passagem são feitos perante júris presididos pela directora técnica, ou por delegado seu, e constituídos pelos professores das disciplinas professadas durante o ano.

Art. 77.º Os exames de passagem são feitos por meio de provas práticas, escritas e orais.

§ 1.º A organização dos pontos e a fixação da duração das provas pertencem ao júri respectivo.

§ 2.º Em tudo o mais se observará o disposto na secção seguinte, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO II

Dos exames finais

Art. 78.º Os exames finais são prestados pelos alunos que frequentam o último ano de cada curso e têm por fim averiguar se os candidatos reúnem as qualidades e conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão.

§ único. Os exames finais são considerados exames de Estado e serão prestados perante júris aprovados pelo Ministério da Saúde, funcionando sob a presidência de um delegado deste e tendo como vogais professores das escolas interessadas.

Art. 79.º Só podem ser admitidos aos exames finais os alunos que, tendo seguido com regularidade os cursos, mostrem possuir as qualidades necessárias para o exercício da profissão e, por isso, sejam propostos pelos respectivos conselhos escolares.

Art. 80.º Haverá uma só época de exames em cada ano escolar.

§ único. Os alunos que faltem a qualquer prova ou dela desistam depois de iniciada só poderão ser admitidos aos exames que se realizem na época seguinte àquela em que se tenha verificado a falta ou desistência, salvo caso de doença, verificada pelo médico da Escola, ou motivo de força maior devidamente comprovado perante o presidente do júri. Nesta hipótese, serão chamados no fim dos exames respectivos, mediante o pagamento, em dinheiro, da taxa de 50\$, seja qual for o número de provas prestadas extemporaneamente,

Art. 81.º Os exames finais são feitos no mês de Julho, desdobrando-se os júris quantas vezes forem necessárias para evitar que se ultrapasse o referido prazo.

Art. 82.º Compete ao presidente do júri dirigir todos os trabalhos dos exames, marcar o seu calendário, distribuir os serviços de fiscalização ou outros, presidir às reuniões do júri e usar de voto qualificado, quando necessário.

Art. 83.º Até ao dia 20 de Junho, as escolas particulares enviarão à secretaria da Escola de Enfermagem de Ponta Delgada propostas individuais dos alunos que nela pretendem submeter a exame final. Estas propostas serão acompanhadas do processo completo do aluno, compreendendo os documentos justificativos de admissão e informação sobre o seu comportamento, aproveitamento, assiduidade e registo disciplinar durante todo o curso.

§ 1.º A secretaria desta Escola verificará a regularidade dos processos e apresentá-los-á, devidamente informados, a despacho do presidente do júri, que decidirá se os alunos devem ou não ser admitidos a exame.

§ 2.º A relação dos alunos admitidos a exame será afixada, pelo menos, com dois dias de antecedência, na secretaria da Escola.

Art. 84.º Os alunos das escolas particulares, quando se apresentem a exame, far-se-ão acompanhar dos bilhetes de identidade, cuja exibição é obrigatória.

Art. 85.º Os exames finais constarão de provas práticas, escritas e orais e terão como objecto as disciplinas ensinadas no último ano do curso que forem indicadas nos planos de estudo.

§ único. O disposto neste artigo não impede que os alunos sejam interrogados sobre matérias relacionadas com as cadeiras que hajam sido ensinadas em anos anteriores ou com as cadeiras de que não haja exames.

Art. 86.º As provas práticas são feitas perante o presidente do júri e os professores das cadeiras técnicas e serão, quanto possível, orientadas para trabalhos de prática diária das enfermarias, exigindo-se aos alunos os cuidados totais de um doente ou grupo de doentes, com os relatórios respectivos e justificação das técnicas usadas.

§ 1.º Além dos cuidados especiais a prestar aos doentes que lhes forem distribuídos, os alunos serão também interrogados sobre conhecimentos gerais de enfermagem.

§ 2.º Estas provas têm a duração que o presidente do júri achar conveniente.

Art. 87.º As provas orais terão a duração de quinze minutos, podendo o presidente do júri autorizar o seu prolongamento por mais dez minutos.

Art. 88.º Os pontos das provas escritas e práticas são elaborados anualmente na Inspeção da Assistência Social e remetidos à Escola em envelope lacrado, que será aberto na presença do júri. É igualmente confidencial todo o restante serviço de exames.

Art. 89.º Os resultados dos exames finais são obtidos pela média das médias das provas práticas, escritas e orais e exprimem-se numericamente de 0 a 20 valores, com as seguintes equivalências: *Reprovado*, menos de 10 valores; *Suficiente*, 10 a 13 valores; *Bom*, 14 a 15 valores; *Muito bom*, 16 a 17 valores; *Muito bom com distinção*, 18 a 20 valores.

Art. 90.º São excluídos os alunos:

a) Que na prova prática obtiveram nota inferior a 10 valores;

b) Cujas médias gerais, nos termos do artigo anterior, seja inferior a 9,5 valores;

c) Que tiverem em qualquer prova nota igual ou inferior a 5 valores.

Art. 91.º As notas propostas pelos examinadores podem ser alteradas por deliberação do júri, se o presidente as puser à discussão.

§ único. As notas de 0 a 5 são obrigatoriamente postas à votação.

Art. 92.º Não há recurso das decisões do júri, que serão sumariamente registadas em livro próprio da Escola.

§ único. A Escola terá livros de termos de exames dos seus alunos, que serão base indispensável à passagem dos diplomas.

Art. 93.º A Escola pagará as gratificações superiormente fixadas a todos os membros do júri e cobrará das escolas particulares a parte correspondente aos alunos que por elas forem propostos.

§ 1.º A Escola receberá também das escolas particulares 50\$ por aluno proposto a exame, para despesas de expediente e material.

§ 2.º As taxas e emolumentos que tenham de ser pagos individualmente pelos alunos serão recebidos na secretaria da Escola, antes de praticado o acto ou diligência a que disserem respeito.

Art. 94.º Aos alunos aprovados nos exames finais será passado diploma, que constituirá título para o exercício da profissão respectiva, depois de homologado pela Inspeção da Assistência Social.

CAPÍTULO VII

Do pessoal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 95.º O pessoal da Escola compreenderá, além do quadro da direcção e chefia, as seguintes categorias: professores, monitores, auxiliares de monitor, encarregados de enfermarias-escolas e pessoal administrativo.

§ único. Para acompanhar os alunos nas aulas, orientá-los o estudo e auxiliá-los na suas dificuldades de adaptação, poderá o presidente do conselho de direcção, sob proposta da directora técnica, autorizar que enfermeiros do quadro hospitalar exerçam as funções de assistentes de curso.

Art. 96.º Compete aos professores:

1.º Reger as aulas teóricas de todas as disciplinas, com excepção das de técnica de enfermagem;

2.º Apresentar, na primeira reunião do conselho escolar, o sumário das aulas e estudar com os restantes professores a coordenação do ensino das diferentes cadeiras;

3.º Cooperar activamente na formação dos alunos, tratá-los com afabilidade e ser em tudo exemplo de sã moralidade e de escrupuloso cumprimento dos deveres cívicos e profissionais;

4.º Executar os trabalhos circum-escolares que lhes forem distribuídos.

§ único. Os professores podem ser chamados a ministrar aulas complementares de técnica de enfermagem, para nelas tratarem certos capítulos que lhes sejam indicados.

Art. 97.º Compete à monitora-chefe, sob a orientação da directora técnica:

1.º Reger, com os monitores e seus auxiliares, todas as aulas práticas, as aulas teóricas de técnica de enfermagem, de adaptação profissional, e, de um geral, ensinar as disciplinas que lhe forem cometidas;

2.º Chefiar e coordenar o serviço dos monitores, seus auxiliares, encarregados de enfermarias-escolas e assistentes de curso;

3.º Vigiar a aprendizagem dos alunos e o seu comportamento escolar ou extra-escolar;

4.º Estudar e propor ao conselho de direcção os planos de estágio dos alunos da Escola, coordenando-os com os das escolas particulares e oficiais que utilizem o mesmo estabelecimento hospitalar;

5.º Organizar o plano anual de excursões, conferências, visitas de estudo e festas, para ser presente ao conselho de direcção.

Art. 98.º Compete aos monitores:

1.º Reger as aulas a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior;

2.º Acompanhar e orientar os estágios dos alunos e outros exercícios escolares que lhes sejam designados;

3.º Orientar técnica e moralmente os alunos, incutir-lhes o respeito pela profissão a que se destinam e constituir permanente exemplo de fiel observância dos princípios da moral tradicional e da deontologia profissional;

4.º Informar regularmente o conselho de direcção do comportamento e assiduidade dos alunos.

Art. 99.º Os auxiliares coadjuvam os monitores no exercício das suas funções e executam os serviços que estes lhes destinarem.

Art. 100.º Aos encarregados de enfermarias-escolas, quando as houver, compete chefiar os serviços destas enfermarias e aí orientar os alunos na aprendizagem da profissão.

Art. 101.º O pessoal administrativo da Escola abrange o de secretaria e todo o mais que se mostrar necessário.

SECÇÃO II

Do quadro do pessoal

Art. 102.º O quadro do pessoal da Escola de Enfermagem é aprovado pelo Ministério da Saúde e Assistência, podendo ser revisto, sob proposta do presidente do conselho de direcção da Escola, sempre que as necessidades do ensino o exijam.

Art. 103.º Além dos professores e monitores do quadro, podem ser admitidos, a título eventual, professores e monitores, que serão encarregados da regência de determinadas disciplinas ou da execução de serviços especiais.

§ único. A admissão deste pessoal é válida somente para o ano escolar em que for efectuada. A remuneração será feita ao mês, com base no número de horas semanais de serviço, descontadas todas as faltas que não sejam por motivo de nojo ou de doença. Nos termos da lei geral, ser-lhe-ão, porém, pagas as férias do Natal e da Páscoa e os feriados nacionais.

SECÇÃO III

Do provimento do pessoal da Escola e do seu regime de faltas, licenças e disciplina

Art. 104.º A nomeação do pessoal da Escola é aplicável o disposto no capítulo III do título IV do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945.

Art. 105.º Os professores de serviço eventual serão propostos pelo presidente do conselho de direcção da Escola de entre indivíduos habilitados com cursos adequados e de reconhecida competência.

Art. 106.º A monitora-chefe será escolhida de entre os monitores com, pelo menos, três anos de prática de ensino. Presta serviço em comissão, renovada anualmente.

Art. 107.º Os monitores serão recrutados por concursos de provas práticas de entre auxiliares de monitores habilitados com o curso de enfermagem complementar, com, pelo menos, dois anos de exercício.

Art. 108.º Os auxiliares de monitor serão escolhidos pelo presidente do conselho de direcção, sob proposta da directora técnica, de entre os enfermeiros diplomados com o curso geral e informação escolar de *Bom* ou superior.

Art. 109.º O pessoal da Escola de Enfermagem é nomeado pelo Ministro da Saúde e Assistência, sob proposta do presidente do conselho de direcção da Escola, ouvida a directora técnica.

§ 1.º O pessoal com direito a vencimento será contratado nos termos gerais.

§ 2.º O restante pessoal presta serviço a título eventual.

Art. 110.º O regime de faltas e licenças em vigor nas escolas do ensino técnico aplicar-se-á ao pessoal do quadro e de fora do quadro desta Escola de Enfermagem.

§ único. Haverá folhas de ponto para as aulas teóricas e práticas, nas quais os professores lançarão os sumários das lições e todas as ocorrências disciplinares.

Art. 111.º O serviço dos professores, monitores e seus auxiliares será anualmente classificado de *Bom*, *Regular* ou *Deficiente* pela Inspeção da Assistência Social, tendo em atenção os seguintes elementos:

a) A informação do presidente do júri dos exames finais;

b) A informação do presidente do júri dos exames de passagem;

c) A informação da Escola acerca do cumprimento dos programas e assiduidade;

d) Informações colhidas em inspecção à Escola.

Art. 112.º O pessoal da Escola fica sujeito ao poder disciplinar do presidente do conselho de direcção.

§ único. Constituem infracções especiais do pessoal docente:

a) Deixar de cumprir os deveres próprios do cargo por forma atentatória do prestígio da sua função;

b) Dar faltas em número igual ou superior ao das aulas que caberiam normalmente em cinco semanas lectivas;

c) Deixar de ensinar matéria inscrita nos programas, sem motivo justificado;

d) Obter, em dois anos seguidos ou três interpolados, a classificação de *Deficiente* no serviço prestado.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 113.º Aos alunos pobres da Escola com bom aproveitamento poderá ser concedida, a título de bolsa de estudo, alimentação ou um subsídio, nos termos a fixar em regulamento.

Art. 114.º Pela inobservância de prazos, faltas a exames e outros actos semelhantes serão pagas, a título de indemnização para as despesas de expediente da Escola, as quantias previstas na legislação própria das escolas do ensino técnico.

Art. 115.º Dentro da finalidade que lhe é própria, deve a Escola organizar cursos de férias ou extraordinários para renovar ou actualizar a preparação técnica dos profissionais já diplomados.

Art. 116.º Para realização dos seus fins e instalação ou alargamentos dos seus serviços, podem a Escola e o hospital contratar entre si e aceitar a colaboração de outras instituições, oficiais ou particulares, de ensino ou assistência e celebrar com elas acordos de cooperação, que, todavia, só vigorarão depois de aprovados pelo Ministério da Saúde e Assistência.

Art. 117.º Haverá anualmente, depois dos exames, uma sessão destinada à entrega de prémios anuais. Nessa sessão serão lembrados os princípios gerais de deontologia da profissão, que os alunos prometerão guardar e cumprir.

Art. 118.º Os prémios serão atribuídos a alunos que tenham obtido, pelo menos, a classificação de *Muito*

bom e tenham comportamento irrepreensível. Os primeiros prémios, porém, só podem ser concedidos a alunos que, além de bom comportamento, sejam classificados com nota igual ou superior a 18 valores.

Art. 119.º Em tudo o que não estiver previsto neste regulamento relativamente ao ensino de enfermagem aplicar-se-á o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, com as adaptações julgadas necessárias.

Art. 120.º O presidente do conselho de direcção da Escola submeterá à aprovação do Ministro da Saúde e Assistência, por intermédio da Inspeção da Assistência Social, os regulamentos e programas e as instruções que julgar necessárias à eficiência do ensino e ao bom funcionamento dos serviços a seu cargo e emitirá as ordens internas indispensáveis à execução das disposições legais e regulamentares.

Art. 121.º Durante a fase de instalação, no preenchimento dos lugares de monitora-chefe e monitores poderá dispensar-se o tempo de prática e o concurso de provas, desde que os candidatos possuam o curso complementar de enfermagem ou outro equivalente com informação final correspondente a *Muito bom* e hajam dado provas de possuírem qualidades de chefia.

Art. 122.º As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Saúde e Assistência.

Ministério da Saúde e Assistência, 1 de Junho de 1959. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.